

Doi: doi.org/10.53426/unicad-2024.v1n1.002**Recebido:** 30 out. 2023**Revisado:** 09 jan. 2024**Aprovado:** 23 jan. 2024**RESUMO**

O presente artigo tem como tema Os Crimes contra a Fé Pública sob a perspectiva de Moeda Falsa, Título X, Capítulo I do Código Penal Brasileiro, cuja Introdução define e caracteriza a atual sociedade mundial como capitalista, materialista, cuja força propulsora é o dinheiro, já no Desenvolvimento, menciona-se e distingue os Crimes contra a Fé Pública, desde o artigo 289 até o artigo 292. São mencionadas soluções e precauções dadas pelo Banco Central, referentes a como treinar funcionários e a ter equipamentos de identificação de moeda falsa. Conclui-se que há expectativa de atitudes de políticas públicas dos Governos e do Estado voltadas para o atendimento às populações mais carentes com o intuito de exterminar a possibilidade do uso de meios ilegais para a obtenção de dinheiro, dentre eles, fabricação e uso de moeda falsa.

PALAVRAS-CHAVES: Crimes, fé pública, moeda.**1 INTRODUÇÃO**

Os Crimes contra a fé pública, em face de moeda falsa, estabelecidos no Título X, Capítulo I do Código Penal Brasileiro (CPB), têm sido incisivamente cometidos por indivíduos cada vez mais jovens, em sua maioria de baixa renda e sem expectativa de qualidade de vida, em uma sociedade, cuja característica propulsora é a do possuir bens materiais e o seu maior impulsor é o dinheiro.

Mas o que é dinheiro? Por que o dinheiro atualmente recebe tanta importância e valor? Qual a real validade social, política, econômica na sociedade atual para gerar tanto desejo? O crime de falsificação de dinheiro existe há quanto tempo? Ou é tão antigo quanto o próprio dinheiro? Com a evolução das tecnologias e o uso de novos meios de representação do dinheiro como o cartão de crédito ou o cheque, como combater esse crime que tem se tornado digital também?

A maioria das pessoas acredita a qualidade de vida e a felicidade à abundância do dinheiro, ou seja, à fortuna, pois somente os seres afortunados terão o ideal de vida, ao

¹ Graduada em Pedagogia, pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), em 2002; Especialista em Planejamento do Ensino e Avaliação da Aprendizagem, pela Universidade Federal do Ceará (UFC) em 2006; Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), em 2017; Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Proúncia em 2023; Professora da Rede Municipal de Ensino de Fortaleza-CE, e-mail: lucianafdamasceno@gmail.com

² Graduada em Veterinária, pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), em 2006; ; Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), em 2017, e-mail: jordaniaobarbosa@gmail.com

qual atingisse a alegria constante pelo seu status, a admiração dos próximos e o sucesso profissional e financeiro, apontados pelo sistema econômico atual. Vejamos abaixo a composição chamada Pecado Capital, de autoria de Paulinho da Viola (1975):

“Dinheiro na mão é vendaval, é vendaval
Na vida de um sonhador, de um sonhador
Quanta gente aí se engana, e cai da cama
Com toda a ilusão que sonhou
E a grandeza se desfaz, quando a solidão é mais
Alguém já falou Mas é preciso viver,
E viver, não é brincadeira não
Quando o jeito é se virar, cada um trata de si,
Irmão desconhece irmão, e aí
Dinheiro na mão é vendaval,
Dinheiro na mão é solução e solidão
Dinheiro na mão é vendaval,
Dinheiro na mão é solução e solidão e solidão.”

O dinheiro surgiu como uma maneira de remuneração usada no pagamento de bens, sob a forma de notas e moedas e possui atualmente três características básicas: a) é uma forma de intercâmbio; b) é uma unidade de contabilidade; e c) é uma reserva de valor, que permite fazer poupanças. A sua origem etimológica remete-nos para o vocábulo latim *denarius*, nome da moeda que utilizavam os romanos. (SITE: Conceito.de, 2012)

A origem e a evolução do dinheiro permitiram a expansão do comércio a uma grande escala. Antigamente, a troca era o sistema comercial por excelência: trocavam-se produtos, uns por outros (maçãs por trigo, vacas por milho, etc.), o que dificultava a fixação do valor e o transporte. Entretanto, graças ao dinheiro, o comércio tornou-se mais simples e pôde prosperar e crescer, assim desenvolveram-se as sociedades mercantilista e, em seguida, capitalista. Então, por pulsar economicamente, a sociedade ganhou importância para os cidadãos, por isso recebeu grandes investimentos de valores das pessoas em geral e, para muitos, explicasse o porquê de tanta fascinação sobre e pela sua busca.

É preocupante ver que um crime tão antigo quanto a existência do bem ou alvo, que neste caso específico é o dinheiro, são concomitantes, congruentes e sem reação punitiva, ao menos paliativa. Os testemunhos das ações de combate ao delito são omissas, por vezes retrógradas, em qualquer parte do mundo.

Na procura incessante pela posse do ser através do ter, muitos cidadãos deturpam a importância do dinheiro no convívio social e na própria vida. “Nunca vi muito dinheiro trazer felicidade pro ninguém”, escreveu o poeta Vinícius de Moraes (1976). Péssimo na gestão de suas finanças, o poeta alcançou a fama, mas não acumulou fortuna com os seus versos. Afinal, o que adiantava ser rico, se o que importava mesmo para Vinícius era estar em um estado constante de paixão. A busca pela felicidade é missão árdua quando se tem contas a pagar e não há dinheiro suficiente, ou quando a rotina profissional é estressante e trabalhar se torna um martírio diário.

Muitas pessoas, assim como o artista Vinícius de Moraes, dizem ser desapegadas ao dinheiro, mas são deslumbradas com o luxo, o conforto e toda a acessibilidade que hoje é garantida por ele. Muitos de nós, assim como o poeta, perderam-se em dívidas sob a expectativa do consumo, do prazer do ter, e muitos não conformados com a sua realidade econômica, sem perspectivas de um futuro plausível, a margem da sociedade, cometem atos falhos e ilícitos sob a visão da justiça e da sociedade, sendo capazes de corromper

valores, desobedecer leis e cometer atos ilícitos contra a sociedade, o sistema financeiro, o Estado e o Governo, visando a obtenção de dinheiro facilmente e de maneira mais rápida, e um dos atos ilícitos cometidos para tal, no Brasil, é definido e enquadrado no CPB como Crime contra a Fé Pública, sendo os da moeda falsa os mais comuns, estabelecidos nos artigos 289 a 292 do citado diploma legal.

A moeda falsa é definida como a tentativa de produção de um dinheiro, mas sem a devida permissão legal de alguma nação, no geral, a sua tentativa deliberada de produção com o intuito de enganar o seu destinatário já é considerada crime. Esse delito é tão velho quanto a existência do dinheiro, de tal modo que ficou conhecido como a segunda profissão mais antiga do mundo.

O primeiro tipo de dinheiro que surgiu no mundo foram moedas, via de regra de metal, cunhadas a martelo, com representações específicas para cada valor, na Lídia (hoje em dia Turquia), em torno do século VII a.c, e ao passar do tempo é que se foram utilizando materiais como o ouro, a prata e o cobre, e foram se modificando as cunhagens e representações das moedas. Já a utilização do dinheiro em papel ou das conhecidas cédulas apareceu na China, em torno do século VII, d.c., manufaturado em cascas de amoreira, mas só se tornou popular na segunda metade do século XIX.

A maneira artesanal e arcaica da produção do dinheiro, tanto a moeda quanto a cédula, facilitou a falsificação dos numerários. Era difícil distinguir o verdadeiro, pois não havia padronização, apesar do surgimento dos bancos como na Suécia em 1656 ou em 1694 na Inglaterra, devido a necessidade de se guardar o excesso do dinheiro, o padrão da moeda de cada país passou a ser imitado e com boa similaridade.

2 DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA, TÍTULO X, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Afinal, o que é fé pública? Qual a sua influência em nossa vida e a sua importância em nosso cotidiano? Devido à maior complexidade das relações sociais, no decorrer dos anos, tornou-se de fundamental importância e necessidade a crença na veracidade e legitimidade dos documentos celebrados entre as partes dos negócios jurídicos, assim, surge o conceito de fé pública. Para Sílvio Rodrigues (2002, p. 268), a fé pública refere-se à Escritura Pública e a outros atos lavrados em cartório, e os servidores da justiça, *in verbis*: “Como o servidor público goza de fé pública, presume-se que o conteúdo do documento emitido ou autenticado por ele seja verdadeiro, até que se prove o contrário”

Por sua vez, Walter Ceneviva (2002, p.85), define fé pública como:

A Fé Pública afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o Tabelião e o Oficial do Registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição. A Fé Pública: 1. corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o Delegado, Tabelião ou Oficial declare ou faça, no exercício de sua função, com presunção de verdade; 2. afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo Registrador e pelo Tabelião. O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição, atribuída ao Tabelião e ao Registrador, de profissionais de Direito.”

Assim, crimes contra a fé pública seriam os crimes de falsidade material e ideológica. Na perspectiva da falsidade material, ele consiste na falsificação de documentos, cuja alteração, é dada quando se modifica, imita ou fabrica documento e exige que não seja grosseira, nem perceptível; já sob o aspecto da falsidade ideológica, apesar da veracidade

do material, devido a sua existência, constata-se a falsificação da ideia, do inexistente ali escrito, que é representado apenas no papel. Esse delito abala a crença na veracidade de certos institutos, como o cheque, a moeda, documentos públicos como carteira de habilitação (CNH), registro geral (RG), cadastro de pessoa física (CPF). Vejamos a definição de falsidades material e ideológica dada por Damásio de Jesus (1994, p. 771), *in verbis*,

Na falsidade ideológica (ou pessoal) o vício incide sobre as declarações que o objeto material deveria possuir, sobre o conteúdo das ideias. Inexistem rasuras, emendas, omissões ou acréscimos. O documento, sob o aspecto material é verdadeiro; falsa é a ideia que ele contém. Daí também chamar-se ideal. Distinguem-se, pois, as falsidades material e ideológica.

Pelo exposto, fé pública pode ser definida como a confiança recíproca entre indivíduos, ou entre estes e a Administração Pública, com relação aos meios de autenticação de documentos e de pessoas e à circulação monetária.

Os crimes contra a fé pública estão discriminados no Título X, divididos em quatro capítulos, compreendendo os artigos 289 a 311-A, do CPB. O primeiro capítulo estabelece o crime da falsa moeda; o segundo, a falsidade de títulos e de outros papéis públicos; o terceiro, a falsidade documental; e, finalmente, o quarto, que estabelece o crime de outras falsidades com a falsificação de certificação de metais ou da identificação de veículos automotivos. Destes crimes, a falsificação de moedas é o mais comum.

A doutrina enumera três requisitos que caracterizam o crime de falso: a imitação ou alteração da verdade; a possibilidade de dano; o dolo. Para Heleno Cláudio Fragoso (1986), tem-se o primeiro requisito quando se altera a realidade, com a finalidade de se dar uma falsa representação à mesma. O segundo requisito diz respeito à relevância jurídica da falsidade. E, por fim, de acordo com o terceiro requisito, “o agente deverá ter consciência de causar o dano a que se refere a ação delituosa” (FRAGOSO, p. 291).

3 DA MOEDA FALSA

O crime contra a fé pública, relacionado à falsificação de moedas, está estabelecido nos artigos 289 a 292 do CPB, e, por se tratar de uma infração bastante comum, não exige qualidades especiais para ser executado, já que possui a finalidade de proteger a fé pública.

3.1 Delito de Falsificação de Moeda e sua Circulação

Dentre os delitos cometidos contra a fé pública um extremamente conhecido é a falsificação, alteração ou fabricação de dinheiro de curso legal no país ou no estrangeiro, incluindo tanto a moeda quanto a cédula, nota de papel. Este crime tem sua pena aplicável a qualquer pessoa que o comete, até aos funcionários públicos, detentores da fé pública, enquanto investidos do cargo público por eles ocupado, ao autorizarem a fabricação e circulação de moeda com título ou peso inferior ao determinado por lei, ao emitirem a quantidade superior à determinada e autorizada, ou até desviar ou fazer circular moeda sem a devida circulação.

Além de ser um crime federal, investigado pela Polícia e pela Corte Judicial, por ser uma infração grave intentada contra a sociedade, devido à importância do dinheiro, deve atentar-se para a sua devida circulação e ao seu usufruto. Sendo assim, este delito

enquadra-se no artigo 289 do código penal brasileiro e a sua penalidade é de três (3) a doze (12) anos mais multa, é aplicável punição a quem mesmo sem consciência e agindo de boa-fé pôs em circulação o dinheiro falso.

Trata-se de um crime comum por poder ser cometido por qualquer pessoa e a tentativa é admissível, determinando-se a consumação já a partir da tentativa. Como sujeito passivo, temos o Estado, e, secundariamente, o indivíduo lesado pela conduta do sujeito ativo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não pode ser aplicado o princípio da insignificância ao uso de moeda falsa, como se lê das decisões abaixo discriminadas:

HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTES QUE INTRODUZIRAM EM CIRCULAÇÃO DUAS NOTAS FALSAS DE CINQUENTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM FUNÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA, QUE, NO CASO, É A FÉ PÚBLICA, DE CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. REPRIMENDA QUE NÃO DESBORDOU OS LINDES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - Mostra-se incabível, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. Precedentes.

II – Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco para a imposição da reprimenda.

III – Os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo TRF da 1ª Região, que, além de fixar a reprimenda em seu patamar mínimo, substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos.

IV – Habeas corpus denegado. (HC 112.708/MA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 18.9.2012).

HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. FÉ PÚBLICA TUTELADA PELA NORMA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Consoante jurisprudência deste Tribunal, inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação. Circunstâncias do caso que já levaram à imposição de penas restritivas de direito proporcionais ao crime. (HC 105638, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 12.6.2012).

Habeas corpus. Constitucional. Penal. Moeda falsa (CP, art. 289, § 1º). Pequeno valor. Alegação de incidência do princípio da insignificância. Fato penalmente relevante. Writ denegado.

1. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, não é bastante para demonstrar como legítima sua pretensão.

2. Nas circunstâncias do caso, o fato é penalmente relevante, pois a moeda falsa apreendida seria suficiente para induzir a engano, o que configura a expressividade da lesão jurídica da ação do paciente.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes.

4. Ordem denegada. (HC 105.829/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 3.10.2011).

Assim, não há que cogitar a aplicação do princípio da insignificância aos casos de moeda falsa, já que não é possível concluir pela inexpressividade da conduta. Fernanda Barbosa (2009) nos diz que:

Ano 10, vol. 1, n. 1 - ISSN: 2594-9624 - out.2023/jan.2024.

<http://doi.org/10.53426/unicad-2024.v1n1>

Em caso de falsificação grosseira, caso apresente-se inidôneo a iludir a vítima, o fato será atípico, configurando-se como crime impossível, descrito no art. 171 do Código Penal. Não obstante, o objeto revele-se apto a induzir à erro, determinada pessoa, não se pode dizer que se trata de um irrelevante penal, visto que sua incapacidade lesiva não é absoluta. Destarte, mantendo-se o incólume o objeto para a aplicação de golpes posteriores, o agente responde por concurso de crimes: o delito contra o patrimônio e o falso.

Nesse sentido é o entendimento pacífico na jurisprudência e na doutrina, devendo a moeda ser muito diferente da verdadeira, como se pode aferir na seguinte decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A BOA QUALIDADE DO FALSO, ALIADO ÀS DECLARAÇÕES DO POLICIAL QUE APREENDEU AS NOTAS, BEM COMO AO MATERIAL FOTOGRÁFICO ACOSTADO. CÉDULAS HÁBEIS A LUDIBRIAR O HOMEM MÉDIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.021042-6, de Ituporanga, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. 30-10-2012)

Caso o indivíduo, enquanto sujeito ativo, falsificar e dar circulação ao dinheiro por ele falsificado, podendo enganar o homem de conhecimento médio, beneficiando-se disso, o crime seria Estelionato, tipificado no artigo 171 do CPB, da competência da Justiça Estadual, de acordo com a Súmula 17 do STJ, na forma dolosa, pois obteria vantagem ilícita e garantiria prejuízo a terceiros, à economia popular e ao Estado, sendo este um crime formal, segundo Fernanda Barbosa (2009).

Os terceiros de boa-fé prejudicados responderiam, segundo o artigo 289 do CPB, como sujeitos ativos do ato e, o Estado, como sujeito passivo, pois permitiriam de boa-fé a circulação de dinheiro falso. Nesse caso, a pena cominada seria de detenção de seis (6) meses a um (1) ano, além de multa. Entretanto, poderiam acionar o órgão jurisdicional através de ação penal de estelionato contra o falsificador de moeda, conforme Sarrubbo (2012, P.205-206).

3.2. Delito de Formação de Cédula com Fragmentos, Supressão e Restituição de Cédulas Fora de Circulação

Constitui crime contra a fé pública, ao se formar cédulas, bilhetes ou notas com apenas fragmentos a fim de restituí-los como verdadeiros e recolocá-los em circulação, com sinais indicativos de sua inutilização, caracterizando o delito descrito no artigo 290 do CPB (Código Penal Brasileiro).

A infração em foco trata-se de um crime comum, pois pode ser realizado por qualquer pessoa, ou seja, o sujeito passivo pode ser qualquer indivíduo, inclusive o próprio Estado ou Governo, representado por um funcionário público. Por outro lado, os sujeitos passivos são o Estado, a coletividade e o titular do bem atingido. Fere o Governo e a Economia Pública. A tentativa é admissível e sempre é definido como tipo subjetivo doloso, pois consiste na vontade de formar, substituir ou suprimir a moeda.

A pena cominada para tal crime é de dois (2) a oito (8) anos de prisão, mais multa. Entretanto, esta pena pode ser ampliada para doze (12) anos e multa de quarenta mil reais (R\$40.000,00), nos casos em que for executado por funcionário público de repartição, devido ao acesso e facilidade que possui. A punição será menos rigorosa àquele que de boa-fé recebe e de má-fé coloca em circulação, sendo que não comete crime quem recebe de boa-fé e recusa-se a recebê-lo de volta.

3.3. Delito de Guardar e Usar Maquinário para Falsificar Moeda

Um terceiro artigo referente ao crime contra a fé pública, face à falsificação de moeda é o 291, do CPB, em que considera delito a posse ou até mesmo a guarda de petrechos, ou seja, um maquinário especificamente destinado ao uso para a falsificação.

Nesse caso, os sujeitos passivos são o Estado e a coletividade; já o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, caracterizando-o como um crime comum e doloso, criando uma situação de perigo e não se faz necessária a realização de falsificação, pois a tentativa é admitida. A sua objetividade jurídica é a de proteger a Fé Pública e a competência é da Justiça Federal, pois atinge a Casa da Moeda. A pena estabelecida para a prática do crime em questão é de reclusão de dois (2) a seis (6) anos, mais multa.

3.4. Delito de Emissão de Título ao Portador sem Permissão

O último crime contra a fé pública, relacionado à falsificação de moeda, está tipificado no artigo 292 do CPB, que caracteriza o delito de promessa de dívida e o seu devido pagamento em dinheiro ao portador sem a devida permissão ou sem a indicação de a quem deve ser pago o montante.

É um crime próprio, pois somente quem realiza a falsificação é quem responderia, sendo o falsificador o sujeito ativo. Por sua vez, a pessoa que teve a promissória falsificada, o Estado e a coletividade são os sujeitos passivos. (SARRUBBO, 2012, P. 202)

A tentativa é admitida, sua consumação é dada com a colocação do título em circulação, independente de prejuízo, há a necessidade de entrega a terceiro. Sua pena é de detenção de um (1) a seis (6) meses ou multa. A pessoa que recebe ou utiliza é punida com pena mais branda de 15 dias de reclusão ou com multa. (SARRUBBO, 2012, P. 203)

4 A OSTENTAÇÃO DO CRIME E A NECESSIDADE DE UMA VIDA MELHOR

Muitos jovens brasileiros se envolvem no crime que resulte no lucro e dinheiro imediatos e que garantam a facilidade do consumo de bens e serviços de alto custo, e simplesmente por pura vaidade, para ter um tênis ou uma roupa de marca, para bancar uma balada, coisas que custariam a ter, a consumir com o trabalho duro ou estudo a longo ou médio prazo.

Infelizmente, um pensamento da cultura brasileira é o de viver o momento, usufruir do melhor que a vida pode lhe oferecer no agora. Batalhar através de investimentos prolongados como a educação, que talvez não lhe proporcione uma vida com padrão de luxo e cheia de prazeres materiais não são opções dos nossos jovens, especialmente os mais pobres, das comunidades carentes, que têm se transformado em ladrões de consumo,

demonstrando um acúmulo de falhas sociais e culturais da família e do Estado.

Para a Juíza titular da Vara da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, Valéria da Silva Rodrigues (PARNAÍBA e OLIVEIRA, 2014), afirmou que “ninguém quer ter esforço e isso é reflexo do modo de ser do brasileiro, querer o mais fácil, aparentando ser uma terra sem lei.” E acerca dos jovens infratores também relata que: “não temos políticas eficazes para acolher a demanda desses jovens sem perspectiva e por isso serão acolhidos pela criminalidade.”

Os jovens se envolvem na criminalidade e em certas áreas específicas como a do tráfico de drogas, para ganharem status de bandido nas comunidades onde vivem, terem adrenalina em seu cotidiano, o que supera o marasmo de uma vida simples e ainda exibem a facilidade do consumo de produtos e acessórios de marca, como jóias e carros importados, para ganhar respeito dos vizinhos e das mulheres, ser exemplo de sucesso.

Esse tipo de pensamento é cultuado e estimulado nos bailes funks de ostentação, que exaltam o consumismo e o hedonismo, pregam a superioridade pela riqueza. Essa ideologia pode dar à juventude brasileira a ideia de que felicidade e respeitabilidade estão associados ao fato de uma pessoa ter dinheiro e coisas caras. Só que esse pensamento de ostentação nada mais é do que o fruto das desigualdades sociais, cujos desprovidos das necessidades básicas apenas desejam ter uma vida tão boa quanto a de uma pessoa rica, tal como um Juiz de direito, um empresário ou um jogador de futebol brasileiro.

Em 2002, no Brasil, foi lançado pelo cineasta brasileiro Jorge Furtado um filme intitulado “O Homem que Copiava” pela distribuidora Casa de Cinema de Porto Alegre/RS, cujo roteiro é o de um jovem negro e pobre, chamado André, personagem do ator Lázaro Ramos, que se apaixona pela também jovem e pobre Silvia, personagem da atriz Leandra Leal. Nessa história de amor, o protagonista incorre no crime de Falsificação de Moeda, cometendo diversos atos ilícitos, do Código Penal Brasileiro, dentre os artigos 289 a 292 do CPB.

Para conquistá-la, o rapaz passa a falsificar dinheiro e a fazê-lo circular, utilizando uma máquina fotocopadora (de xerox) do seu local de trabalho, que pode ser interpretado como um maquinário de falsificação de moeda, conforme art. 289 do CPB. E ainda, responsabilizaria também o seu chefe, dono da copiadora, pois permitiu a realização do ato criminoso, mesmo inconscientemente, então responderia criminalmente, na forma comum, ao artigo 291 do CPB, inclusive com reclusão de dois a seis anos mais multa.

Contudo, juridicamente o personagem nada sofreu, pois o seu ato ilícito não foi descoberto pela justiça brasileira, apesar de sofrer algumas sanções sociais, ameaças e chantagens de quem o rodeava e sabia do seu ato criminoso. Mas os outros personagens que eram seus cúmplices e comparsas na película, Marinês (Luana Piovani) e Cardoso (Pedro Cardoso), e até o ajudaram a realizar tais atos como também promover e facilitar a circulação do dinheiro falso, responderiam por estelionato na forma dolosa, por garantir prejuízo a terceiro, à economia popular e ao Estado, conforme art. 171 do CPB.

Aliás, essa impunidade se deu ao fato da facilidade do rapaz trabalhar com o material necessário, maquinário e papel semelhante ao dinheiro, e ainda contar com a sorte de nos momentos de fazer circular as cédulas falsas, os comércios como bares e loterias estarem lotados e os comerciantes e atendentes não terem o tempo necessário, a atenção

adequada, e talvez até a devida capacitação, para reconhecer as notas falsas que ele entregava o dinheiro e realizava o pagamento. Contudo, acaso esse dinheiro falso fosse descoberto nos estabelecimentos, os funcionários e donos responderiam criminalmente como sujeitos ativos e o Estado como sujeito passivo, conforme artigo 289 do CPB.

O protagonista André, não queria para si a vida do personagem Antunes, um traficante, que já foi diversas vezes preso e era excluído pela sociedade, pelos vizinhos. André queria uma vida de luxo, de prazeres, como qualquer ser humano, mas ele também desejava a respeitabilidade de um cidadão de bem, acima de qualquer suspeita, ter a admiração das pessoas e usufruir tudo o que o dinheiro poderia lhe proporcionar.

O personagem, mesmo que de uma história de ficção, na verdade, demonstra a realidade de vários jovens vítimas da realidade social, desigual e injusta de um país como o Brasil, bonito por natureza, mas elitista, racista e excludente. Um rapaz, cuja vida era mecânica, casa-trabalho-casa, que não tinha perspectiva de futuro e não creditava aos estudos uma esperança de melhoria, então cometer um “pequeno” ato ilícito de modo cômodo e fácil, não ser preso, promove uma sensação de satisfação, embora esse ato gere danos ao dono do comércio, ao Banco, ao sistema financeiro e ao país.

Apesar das contravenções cometidas por André, ele não foi considerado nenhum vilão pela crítica e pelos expectadores, ao contrário, ele é um cara comum, como qualquer cidadão brasileiro, pobre, mas com uma grande vontade de subir e melhorar na vida, sobreviver com nobreza, ter acesso ao luxo e a tudo o que o dinheiro pode lhe garantir de bom, e assim viver e ostentar a sua vida e suas conquistas. Mesmo que do modo errado, ele buscou o reconhecimento, a aprovação social garantida pelo usufruto do dinheiro, mesmo que ilícito, para ostentar uma vida prazerosa, como afirma Sakamoto (2012):

Mais do que uma escolha pelo crime, a opção de muitos jovens pelo roubo é uma escolha pelo reconhecimento social. Um trabalho ilegal e de extremo risco, mas em que o dinheiro entra de forma rápida. Não defendo essa opção, mas sabemos que, dessa forma, o jovem pode ajudar a família, melhorar de vida, dar vazão às suas aspirações de consumo – pois não são apenas os jovens de classe média alta que são influenciados pelo comercial de TV que diz que quem não tem aquele tênis novo é um zero à esquerda. Ganhar respeito de um grupo, se impor contra a violência da polícia. Uma batalha que respinga em nós, que temos responsabilidade pelo o que está acontecendo, seja por nossa apatia, conivência, desinteresse, medo ou incompetência. A polícia e os chefes de quadrilhas puxam os gatilhos, mas nós é que colocamos as balas na agulha que matam os corpos e o futuro dessa molecada.

A sociedade brasileira, que é tão democrática para poucos afortunados e extremamente exigente para a grande massa de sua população, tem demonstrado a necessidade de desenvolver políticas públicas governamentais, voltadas para educação, saúde, lazer e entretenimento, proporcionando igualdade de oportunidades entre os cidadãos, para que não se sintam excluídos ou marginalizados, e não tenham de recorrer ao crime para alcançar o status econômico tão propagado pelo sistema.

5 SANÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO BANCEN E DA JUSTIÇA BRASILEIRA

O crime de falsificação de moeda vem crescendo assustadoramente em nossa sociedade atual e tem se tornado cada vez mais comum. Esse crescimento se deve à facilidade de falsificação proporcionada pelos avanços tecnológicos apresentado pela diversidade de máquinas, pesquisas, papéis e até mesmo o da confecção e timbre do

dinheiro, e, apesar de haver uma legislação de combate a esse delito, tem sido muito difícil efetuar a identificação dos contraventores, o que garante uma certa impunidade aos criminosos e deixa a população a mercê desse delito e sem garantias de proteção.

Com a modernidade tecnológica, o dinheiro também passou a ter outras formas como os cartões de crédito, considerado uma forma de remuneração e compensação digital, em que se antecipa e facilita o crédito do cidadão a longo prazo. A clonagem e o uso indevido desse dinheiro digital de um ser humano de bem também pode ser definido e julgado como um crime de falsificação de moeda e associado ao delito de estelionato, mas para isso é preciso atualizar a legislação brasileira, fazendo essa amplitude e inclusão, no código penal brasileiro, especialmente do artigo 289 e seus consequentes.

Conforme a tradicional definição de cartão de crédito de Patrick Chevier 'o cartão de crédito é o documento que individualiza o beneficiário de um serviço e garante que o seu portador disponha de um crédito aberto pelo seu emissor' e para Waldirio Bulgarelli o cartão representa uma relação polifacética. Assim, permitindo essa inclusão da clonagem do cartão de crédito nos crimes de falsificação de moeda, por justamente envolver o aval financeiro da pessoa.

Desde o ano de 2009, com a inovação técnica, na tentativa de negociações virtuais, que permitem facilitar e agilizar as negociações e os investimentos econômicos, foram criadas moedas digitais ou mais conhecidas como criptomoedas, tais como Bitcoin, Litecoin, Krypton, cujo acúmulo digital gera fortunas que permitem a compra ou a troca por produtos mundo afora. A sua facilidade de negociação e oferta chamou a atenção dos estelionatários e falsários, que passaram a dar golpes em novos e inocentes investidores, entretanto, apesar de ser um novo crime, essa ação criminosa pode ser julgada pelo uso de documento falso, o estelionato, lavagem de dinheiro, mas também pela falsificação de moeda, mesmo que digital, incentivar a comprar, investir, acaba cumprindo o mesmo dolo. (SITE: G1, 2017)

No ano de 2017, uma quadrilha foi presa por atuar em Brasília e Goiás por negociar em uma pirâmide financeira enganando cerca de 40 mil pessoas com o uso de uma moeda virtual falsa conhecida Kriptacoin. O bando embolsou cerca de R\$250 milhões sendo representadas pela empresa Wall Street Corporate e mais duas, cujos falsos executivos prometiam altos rendimentos diários e quanto mais participantes recrutados, maiores seriam os ganhos, cerca de 10% por pessoa captada e incluída, o ar de seriedade era dado pelas reuniões e encontros marcados, com os falsos resultados apresentados, contudo, o retorno financeiro seria apenas com no mínimo uma ano de investimento. (SITE: G1, 2017)

No entanto, ao se chegar a fase dos primeiros retornos desses investimentos, uma das vítimas que investiu em torno de R\$200.000,00 ao tentar resgatar os seus investimentos, foi ameaçada pelos falsários. Então, juntamente desta, mais treze vítimas prestaram queixa na Polícia Civil, que em suas primeiras apurações constatou que as empresas estavam em nome de 20 laranjas, cujo patrimônio líquido não correspondia com as movimentações financeiras e toda a movimentação feita pela internet, através de uma plataforma digital, mas os depósitos eram feitos em uma conta corrente. (SITE: G1, 2017)

Essa inquirição foi realizada numa ação concomitante pela Coordenação de Repressão a Crimes contra o Consumidor, Ordem Tributária e Fraudes (CORF) com a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (PRODECON) e do Ministério Público do Distrito Federal. Claro que os suspeitos, que são envolvidos com crimes de extorsão, dano

ao patrimônio, lesão ao consumidor, negam os crimes até hoje. (SITE: G1, 2017)

Contudo, foram criados alguns meios de identificação de dinheiro falso de forma imediata como o uso de canetas ou materiais com luz fosforescente que demonstram detalhes e falhas das cédulas e moedas. Outras formas de identificação dessa falsificação são o treinamento de funcionários para identificação da falsidade através da marca d'água (figuras da cédula que são identificadas com a cédula contra a luz), a marca tátil, a imagem latente, as microimpressões, a impressão e alto relevo, a numeração, o registro coincidente, a aspereza do papel, as fibras coloridas e as luminescentes da composição do dinheiro. (SITE: G1, 2014)

Entretanto, não existe um controle ou regularidade certos e determinados, dado ao comércio e às pessoas para a realização desses dispositivos. Nem mesmo uma disponibilidade da realização dessa identificação, como o caso de um órgão específico com funcionários exercendo a função de fiscais e de orientadores, a não ser à custa da própria população, comerciantes e empresários, e assim estariam exercendo o papel de Estado. (SITE: G1, 2014)

No dia 11 de junho de 2014, o Banco Central lançou o aplicativo Dinheiro Brasileiro, que ensina a identificar uma célula falsificada e qualquer pessoa pode baixar em seu celular ou tablete, e o seu funcionamento é simples, pois basta utilizar a câmera de tais aparelhos. Com o programa, é possível saber na mesma hora a veracidade da nota, pois analisa os itens de segurança da cédula. (GIOCONDA BRASIL, 2014)

A recomendação do BACEN (Banco Central do Brasil) é a de recusar o recebimento do dinheiro falso quando identificado. Acaso, tenha ficado com o dinheiro falso, deve se dirigir a uma agência do Banco para realizar a troca, mas, se houver a tentativa de transferência de nota falsa, a pessoa poderá cumprir pena de até dois (2) anos de reclusão. (SITE: BCB)

No tocante ao processo e julgamento dos crimes de falsificação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu que

HABEAS CORPUS - CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - OCORRÊNCIA DE LESÃO A BENS OU SERVIÇOS DE INTERESSE DA UNIÃO (CF, ART. 109, IV) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. O delito de moeda falsa, por lesar diretamente os interesses da União, deve ser processado e julgado perante a Justiça Federal, configurando manifesto constrangimento ilegal a decretação da custódia preventiva do paciente por juízo absolutamente incompetente, devendo ser expedido imediato alvará de soltura em seu favor. (TJSC, Habeas Corpus n. 2011.089328-9, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Saleté Silva Sommariva, j. 06-12-2011).

Caso o cidadão que se achar ofendido frente a uma acusação de uso de moeda falsa poderá acionar o Poder Judiciário com ação pleiteando indenização por danos morais e materiais contra aquele que imputar-lhe autoria do crime de falsificação ou circulação de moeda falsa, como pode ser aferido de decisões emanadas do Tribunal de Justiça de Santa

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR, RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUE. CAIXA ELETRÔNICO. MOEDA FALSA. POSTERIOR RETENÇÃO EM SUPERMERCADO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. - CAUSA DE PEDIR DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ABALO ANÍMICO CONFIGURADO. - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Demonstrado que o consumidor, na mesma data do fato, retira certa importância de caixa eletrônico pertencente ao réu e, após, em estabelecimento comercial, à vista de terceiros, apresenta para pagamento nota falsa, sendo, por isso, afastado dos demais clientes para explicações, resta configurada situação constrangedora e vexatória a justificar compensação por danos morais. - Adicione-se que o próprio banco orientou o consumidor a registrar boletim de ocorrência e efetuou o pagamento do valor respectivo, o que, de um lado, diminui a extensão do dano, mas, de outro, deixa certo o ilícito. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.022162-5, de Blumenau, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 10-05-2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FESTA DE FORMATURA. SUSPEITA DE PAGAMENTO COM MOEDA FALSA. CONDUÇÃO À SALA RESERVADA POR SEGURANÇAS DO LOCAL. VÍTIMA QUE DÁ CAUSA AOS FATOS EM RAZÃO DO SEU COMPORTAMENTO. CULPA EXCLUSIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. EXEGESE DO ART. 14, § 3º, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Ainda que se trate de responsabilidade civil fundada no Código de Defesa do Consumidor, afaste-se o dever de indenizar quando o ato reputado ilícito decorre de culpa exclusiva da vítima. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.008535-5, de Tubarão, rel. Des. Fernando Carioni, j. 01-04-2014).

Pode-se constatar que danos morais e/ou materiais são devidos desde que haja abalo anímico daquele a quem se imputou a conduta criminosa, bem como os pressupostos de responsabilidade civil (conduta humana - ação ou omissão -, o nexo de causalidade, o dano e a culpa). Caso for verificada culpa exclusiva daquele que pôs moeda falsa em circulação, não é cabível pleitear danos morais e/ou materiais.

6 CONCLUSÕES

Em uma sociedade, cujo sistema econômico é o capitalista e em que o dinheiro é supervalorizado, devemos saber os reais valores sociais, essenciais para as nossas relações e para o harmônico convívio social. Assim, para que haja uma sociedade harmônica, devem ser proporcionadas oportunidades iguais de educação, emprego, assistência social e saúde, para assim, todos terem as mesmas oportunidades de desenvolvimento cultural, econômico, social e humano. Não é a economia ou o dinheiro que move o mundo, mas sim as pessoas que estão acima de tudo isso.

Entretanto, com as desigualdades sociais e culturais, a busca incessante pelo dinheiro é o meio mais fácil e cômodo pelo qual se pode sair das dificuldades situacionais adversas. Para muitos, a aceitação social depende da posse de dinheiro, mesmo que tenha que adquiri-lo de forma ilícita. A ação do Estado nessa situação é a de coagir e rebater a ilicitude, através das leis, decisões e sanções penais, além de estimular a formação

educacional, através de políticas públicas para a juventude.

A tecnologia, que foi criada e deveria ser usada para o nosso desenvolvimento e aperfeiçoamento psicossocial e emocional, na verdade, tem sido utilizada por muitos como um meio transgressor de afanar, deturpar e até mesmo de trapacear com o próximo sem qualquer pudor ou sentimento de arrependimento ou culpa.

É o caso da falsificação de dinheiro, versado no CPB, cujos falsários têm conseguido cada vez mais e com extrema facilidade enganar a população e o Estado, que mesmo com o seu poder de polícia tem tido dificuldades em identificar e prender esses contraventores que têm enriquecido ilicitamente, causando prejuízos à economia e ao desenvolvimento do país ao agir contra a fé pública, confiança a priori que os cidadãos depositam em documentos, moedas ou papéis, aos quais a legislação atribui poder probatório.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JR, João Mendes de. **Organs da Fé Pública, Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**. Volumes V e VI. São Paulo, SP. Editora Spínola, Siqueira & Campos. 1897.

BARBOSA, Fernanda. **Promotores desistem de processo contra Deus**. 29.11.07 Disponível em: <<http://fernandabarbosa.wordpress.com/2007/11/29/moeda-falsa.>> Acessado em 22 Maio 2011

BRASIL. Banco Central do Brasil. Caderno: Cédulas e Moedas/Serviços. Cédulas Suspeitas. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/htms/mecir/seguranca/comoagir.asp>> Acessado em: 20 Jan 2017

BRASIL. Vade Mecum. Código Penal. Editora Saraiva. 10ª edição. 2010.

BRASIL, Gioconda. **Banco Central lança aplicativo para reconhecer dinheiro falsificado**. Brasília. Edição do dia 11 Junho de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/06/banco-central-lanca-aplicativo-para-reconhecer-dinheiro-falsificado.html>>. Acessado em: 22 Mai 2015

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores Comentada Lei N. 8. 935 / 94**. 4ª edição. 2002. São Paulo, SP. Editora Saraiva.

Equipe Editorial. Dinheiro, o que é, conceito, história e surgimento. **Revista Conceito.de**. Caderno: Economia/Sociedade. Publicado em 15 de janeiro 2012 - Atualizado em 10 de junho de 2022. Disponível em: <<https://conceito.de/dinheiro#:~:text=O%20dinheiro%20%C3%A9%20um%20instrumento,moeda%20que%20utilizavam%20os%20romanos>> Acesso em: 24 de Janeiro de 2024

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**, volume II, Rio de Janeiro, Editora Forense, 5ª edição, 1986, pág. 291

ISHIDA, Válter Kenji. **Curso de Direito Penal, parte geral e parte especial**. 2ª edição. São Paulo, SP. Editora Atlas. 2010.

JESUS, Damásio E., in 'Código Penal Anotado', ed. Saraiva, 1994, p. 771. Disponível em:

<<http://ricardonagy.wordpress.com/2011/06/18/falsidadeideologicaefalsidadematerialentendaadiferenca/>>. Acessado em 21 Maio 2011

JUSBASIL. 2013. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/60339399/stf-15-10-2013-pg-134>>. Acessado em: 26 Jan. 2015.

JUSBASIL. Caderno: Artigos. **Dos crimes contra a fé pública e das fraudes em certames públicos, análise dos arts. 289, 304 e 311- A do Código Penal Brasileiro.** Disponível em: <<https://analuisaff.jusbrasil.com.br/artigos/332297645/dos-crimes-contra-a-fe-publica-e-das-fraudes-em-certames-publicos>> Acessado em: 15 Fev 2017

MORAES, Vinícius de. *Sambles do Dinheiro*. Barueri, SP: EMI-Odeon: 1976.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil, Parte Geral**. PG 268. Volume I. Editora Saraiva

SARRUBBO, Mário Luiz. **Direito Penal, parte especial**. Barueri, SP: Manole, 2012. Coleção Sucesso, Concursos Públicos e OAB. Coordenador: José Roberto Neves Amorim.

G1: **Saiba como descobrir se uma nota é verdadeira ou falsificada**. Edição do dia 10/03/2014 Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/03/saiba-como-descobrir-se-uma-nota-e-verdadeira-ou-falsificada.html>>. Acesso em: 25 Jan 2016

PARNAÍBA e OLIVEIRA, Guilherme e Júnia. **Cresce número de adolescentes que cometem crimes para ostentação**. Postado em 21 Març 2014. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/03/21/interna_gerais,510290/cresce-numero-de-adolescentes-que-cometem-crimes-para-ostentacao.shtml> Acessado em: 25 Fev 2017

PULJIZ, Mara. **Moeda virtual falsa foi usada por quadrilha em 'pirâmide financeira' no DF e em Goiás**. Edição do dia: 21/09/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/policia-civil-do-df-desarticula-esquema-de-piramide-financeira-que-movimentou-r-250-milhoes.ghtml>>

POZZEBOM, Fábio. Site Portal Brasil, Caderno: Economia e Emprego. **Banco Central regulamenta normas para trocar notas falsas**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/06/banco-central-regulamenta-normas-para-trocar-notas-falsas>> Acesso em: 17 Feve 2017

SAKAMOTO, Leonardo. **Ostentação deveria ser crime previsto no Código Penal**. Publicado em: 18/06/2012. Uol Notícias, Caderno: Cotidiano, Blog do Sakamoto. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2012/06/18/ostentacao-diante-da-pobreza-deveria-ser-crime-previsto-no-codigo-penal/>> Acesso em: 17 Jan 2017

VIOLA, Paulinho da. *Pecado Capital*. Rio de Janeiro, RJ: Gravadora Som Livre:1975.